



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**3ª Câmara Direito Público - Recife**

, S/N, Tribunal de Justiça, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:( )

Processo nº **0012616-27.2020.8.17.9000**

ESPÓLIO: COSMO DANIEL DA SILVA - ME

ESPÓLIO: ESTADO DE PERNAMBUCO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

### **INTEIRO TEOR**

**Relator:**  
**EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO**

**Relatório:**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ESTADO DE PERNAMBUCO  
Gabinete do Desembargador Eduardo Guilliod Maranhão

### **3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**Agravo de Instrumento nº 0012616-27.2020.8.17.9000**

**Agravante:** -----

**Agravado:** Estado de Pernambuco

**Relator:** Des. Eduardo Guilliod Maranhão



## RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ipubi que, nos autos da Execução Fiscal nº 0000348-34.2019.8.17.2740, deferiu pedido de penhora eletrônica do valor informado pelo Exequente, aqui agravado, em substituição à penhora de bem móvel anteriormente efetivada.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que: (i) o crédito do executado estava garantido em valor superior ao montante perseguido pelo Fisco Estadual por meio de diligência realizada nos autos, sendo lavrado o competente Auto de Penhora, Depósito e Avaliação penhorando toneladas de gesso lento para revestimento; (ii) houve ofensa a vários princípios, inclusive constitucionais, ao argumento de que *“A decisão ora agravada ignorou por completo a necessidade de intimação prévia da parte contrária para se manifestar acerca do pedido de substituição de bens à penhora”*, afrontando vários dispositivos legais; (iii) a decisão é nula por *“total falta de fundamentação na decisão agravada, posto que a mesma tem um breve relatório encerrando com o pedido do exequente e, em seguida, passa diretamente para a parte dispositiva, sem expor as razões jurídicas do deferimento do pedido”*; (iv) *“decisão agravada, sem qualquer fundamento ou justificativa e proferida ‘de surpresa’, bloqueou todo o faturamento da empresa Agravante, de forma que o impacto negativo representará, em um futuro muito próximo, a paralisação das atividades empresariais”*.

Ao final, pugna, alternativamente, pela substituição da penhora por fiança bancária ou seguro-garantia judicial, com a concessão de tempo razoável para a contratação deste serviço perante os agentes bancários (Id 12808287).

Em apreciação ao pleito liminar foi proferida decisão conferindo ao efeito suspensivo ao presente recurso (Id. nº 12856062).

Contrarrazões apresentada no Id 12861438.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual deixou de emitir pronunciamento por não vislumbrar, no presente caso concreto, interesse público ou social a ser resguardado (Id 15853770).

É o que há de relevante a relatar. Inclua-se em pauta, para julgamento oportuno.

Recife, data da certificação digital.



Des. **Eduardo Guilliod Maranhão**

Relator

**Voto vencedor:**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ESTADO DE PERNAMBUCO  
Gabinete do Desembargador Eduardo Guilliod Maranhão

**3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**Agravo de Instrumento nº 0012616-27.2020.8.17.9000**

**Agravante:** -----

**Agravado:** Estado de Pernambuco

**Relator:** Des. Eduardo Guilliod Maranhão

**VOTO**

A solução da presente controvérsia cinge-se em aferir se a decisão do Magistrado de origem, nos autos da Execução Fiscal nº 000348-34.2019.8.17.2740, ao realizar a constrição de ativos financeiros, em substituição da penhora de bens já efetivada em Auto de Penhora, Depósito e Avaliação, sem a oitiva da parte executada/agravante, é válida.

Antes de adentrar na questão meritória, importa advertir, inicialmente, que não é objeto de exame no presente momento, nesta seara recursal, a decisão que deferiu a indisponibilidade de bens do Agravante, mas, tão somente, o pronunciamento judicial anterior àquela, que **acolheu o pedido de substituição da medida de constrição anteriormente deferida sem a oitiva do devedor.**

Pois bem. Ao compulsar os autos, verifico que a irresignação merece provimento pelas razões que passo a expor.

Em retrospecto, anoto que, na origem, o Estado de Pernambuco moveu Execução Fiscal em desfavor da empresa agravante, com vista a receber o valor histórico de R\$ 6.183.267,39 (seis milhões, cento e oitenta e três mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos) – Id 12808291. Efetivada a citação, foram indicados bens à penhora suficientes à satisfação do crédito perseguido, do qual restou lavrado o competente Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de Id



Pelo ato de Id 12808297, foi designado prazo para o Estado Exequente manifestar-se sobre a concordância dos bens penhorados e, apesar de ter sido regularmente intimado por ciência de seu procurador registrada no Sistema PJe em 23.12.2019 (Int. 6964862 dos autos de origem), quedou-se inerte à prática do ato que lhe fora oportunizado (certidão de Id 12808298).

Não obstante, depois de realizada a constrição, a Fazenda Estadual atravessa petição nos autos de origem mencionando que tais bens “*eram de difícil e incerta alienação*”, oportunidade em que requer o “*bloqueio da quantia executada, nas instituições bancárias por meio do BACEN-JUD*” (Id 12808300).

O magistrado de origem, então, ao analisar o pedido, assim se pronunciou:

**“Trata-se de execução fiscal *onde houve a penhora de bem móvel suficiente para garantir da dívida.***

***Intimado, o exequente, alegado ser o bem penhorado de difícil alienação, não o recusou, mas requereu consulta junto ao sistema Bacenjud e eventual substituição do bem por dinheiro.***

***Dessa forma, defiro o pedido de penhora eletrônica do valor informado pelo exequente.***

*Acione-se o sistema BACENJUD.*

*Havendo resposta com a indicação de valores tornados indisponíveis, promova-se, após a consolidação e estabilização dos valores no sistema BACENJUD, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva e intime-se o executado para manifestar-se em 5 dias úteis.*

*Não apresentada manifestação do executado no prazo assinalado, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo e oficie-se a instituição financeira depositária para que transfira o montante indisponível para conta vinculada a este Juízo.*

*Apresentada manifestação pelo executado, voltem-me os autos conclusos para decisão.” (Id 12808301) – original sem os destaques.*

Em consulta aos documentos colacionados aos autos, observa-se que a agravante aponta e comprova a ocorrência de flagrante desarmonia entre as regras atinentes à ação de execução e a decisão impugnada, especificamente quanto a realização de penhora de ativos financeiros da Executada em substituição a pretérita penhora já realizada nos autos em valores suficientes à satisfação do crédito exequendo.



À luz do art. 848 do CPC, tem-se a seguinte previsão legal:

“**Art. 848.** As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

- I - ela não obedecer à ordem legal;
- II - ela não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;
- III - havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;
- IV - havendo bens livres, ela tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;
- V - ela incidir sobre bens de baixa liquidez;
- VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou
- VII - o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas em lei.

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.”

No mesmo sentido, há de ser complementado o raciocínio juntamente com o art. 851 do CPC que assim reza:

“**Art. 851.** Não se procede à segunda penhora, salvo se:

- I – a primeira for anulada;
- II – executados os bens, o produto da alienação não bastar para pagamento do exequente;
- III – o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial.

Dos autos não se vislumbra quaisquer das hipóteses acima narradas. Ademais, há de se invocar, à espécie, como complemento, o comando insculpido no art. 853 do mesmo Diploma Legal que assim dispõe:

“**Art. 853.** Quando uma das partes requerer alguma das medidas previstas nesta Subseção, o juiz ouvirá sempre a outra, no prazo de 3 (três) dias, antes de decidir.



Parágrafo Único. O juiz decidirá de plano qualquer questão suscitada.”

É bem verdade que o CPC prevê a substituição da penhora, a qual pode ser requerida por quaisquer das partes, a teor do art. 848 do CPC. Todavia, para que o juiz autorize a substituição, será necessário que a parte contrária seja intimada, no prazo de 3 (três) dias, antes de decidir, conforme comando legal insculpido no art. 853 do CPC.

No presente caso, ao apreciar o pedido posto pelo agravado, o juiz, mesmo ciente de que havia “ *a penhora de bem móvel suficiente para garantir da dívida*” e que o exequente “ *não o recusou, mas requereu consulta junto ao sistema Bacenjud e eventual substituição do bem por dinheiro*” (vide destaques da transcrição supra da decisão agravada), optou por deferir o pedido de penhora eletrônica do valor informado pelo exequente sem conceder prazo para a executada/agravante se manifestar a respeito.

Ademais, há de se ressaltar que a decisão aqui impugnada, além de ter desrespeitado a norma processual em referência, também afrontou ao princípio da não surpresa previsto no art. 9º do CPC, vez que, sem que houvesse qualquer recusa da edilidade acerca dos bens oferecidos à penhora, sobreveio decisão determinando a penhora de ativos financeiros da agravante de grande monta, por meio do sistema “Bacenjud”, sem respeitar o contraditório e sem qualquer fundamentação legal justificável para tanto, afinal a dívida objeto da lide já se encontrava integralmente garantida.

Relevante destacar que, segundo o princípio da vedação à decisão surpresa, inscrito nos artigos 9º e 10 do CPC, o Magistrado está impedido de decidir com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado às partes a oportunidade de se manifestarem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. O referido postulado jurídico objetiva evitar prejuízos a qualquer das partes com base em fatos por elas ainda desconhecidos e não debatidos, impondo-se a efetivação do contraditório substancial com a intimação prévia para manifestação sobre o vício identificado pelo Magistrado, garantindo-se às partes a possibilidade de influenciar a convicção do Magistrado.

De se notar que o atual Código de Processo Civil prestigia o incondicional exercício do contraditório, que se integra com o princípio da primazia da solução do mérito, considerado norma fundamental processual, depreendido da conjugação dos artigos 4º e 6º do atual Diploma Processual.

A decisão atacada, portanto, macula o entendimento da lei processual de que os fatos da causa devem ser submetidos ao contraditório, com a garantia à ampla defesa das partes, vez que a penhora “online” poderia até ser substituída pelo Magistrado de origem, desde que cumpridos os comandos legais aqui invocados, o que, de fato, não ocorreu.



Desse modo, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, em ordem a anular a decisão agravada que deferiu o pedido de penhora eletrônica do valor informado pelo exequente sem, contudo, oportunizar previamente a oitiva da executada.

É como voto.

Recife, data da certificação digital.

Des. **Eduardo Guilliod Maranhão**

Relator

**Demais votos:**

**Ementa:**

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Eduardo Guilliod Maranhão 3ª CDP

### **3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**Agravo de Instrumento nº 0012616-27.2020.8.17.9000**

**Agravante: -----**

**Agravado: Estado de Pernambuco**

**Relator: Des. Eduardo Guilliod Maranhão**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETUADA NO ATO DA CITAÇÃO SUFICIENTE PARA GARANTIR A DÍVIDA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE A LAVRATURA DA PENHORA. INÉRCIA.



AUSÊNCIA DE RECUSA DA EDILIDADE. MANIFESTAÇÃO TARDIA DO EXEQUENTE. DEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE BENS POR ATIVOS FINANCEIROS SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO A NORMA PROCESSUAL VIGENTE. DECISÃO NULA. AGRAVO PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **dar** provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que integram este acórdão.

Recife, data de certificação digital

Des. **Eduardo Guilliod** Maranhão

Relator

#### **Proclamação da decisão:**

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

**Magistrados: [WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO, CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES, EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO]**

RECIFE, 7 de fevereiro de 2023

Magistrado

